



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

56
JM

Of. 27/2022

Bom Despacho/MG, 12 de agosto de 2022.

Exmo. Prefeito Municipal
Sr. Bertolino da Costa Neto
prefeito@bomdespacho.mg.gov.br
Avenida Maria da Conceição Del Duca, 150 – Bairro Jaraguá

Assunto: Questionamentos ao Projeto de Lei nº 56/2022

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho está analisando o Projeto de Lei nº 56/2022 com muito afinco, buscando o interesse público e o respeito aos princípios constitucionais. Desta forma, apresento algumas considerações sobre a matéria.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que concede contribuições no valor total de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) a entidades e dá outras providências. As instituições beneficiadas são: Cristalino Esporte Clube com o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), Clube Esporte Recreativo com R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e Associação Casa da Verdade com o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

O Of. nº 0323/2022/GPBCN encaminhado por Vossa Excelência explana que as entidades prestam importantes e relevantes serviços ao município e por isso merecem os recursos públicos. O ofício informou que as transferências acontecerão na forma de termos de fomento, ajustes ou congêneres, nos quais serão definidos os deveres e obrigações de cada parte, com a finalidade de atender a população bondespachense, pedindo ao final brevidade na análise, votação e aprovação

O Projeto de Lei foi avaliado pela assessoria financeira e contábil da Câmara Municipal de Bom Despacho que apontou a ausência de dotação específica e suficiente para a realização da despesa em conformidade com a lei orçamentária anual, concluindo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

57
JW

não estar instruído com as informações necessárias para atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em ato subsequente o Presidente da Câmara encaminhou ofício à Vossa Excelência solicitando as informações da esfera orçamentária/financeira, bem como o envio de cópia do Estatuto Social das entidades beneficiadas pelo projeto. A resposta apresentada através do Of. nº 0341/2022/GPBCN indicou a dotação orçamentária referente ao recurso para a Associação Casa da Verdade. Com relação ao Cristalino Esporte Clube e ao Clube Esporte Recreativo declarou que as dotações irão depender dos planos de trabalho entregues pelas instituições, o que será realizado apenas após a aprovação do Projeto de Lei, pois a definição do elemento de despesa depende do que será realizado. Os Estatutos Sociais foram devidamente encaminhados.

Após a mencionada resposta, a Assessora Financeira e Contábil da Câmara Municipal opinou pelo prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei.

Durante o exame da propositura surgiram dúvidas que foram pontuadas pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final através do Of. 27/2022 e encaminhadas ao Poder Executivo para esclarecimentos. No Of. nº 0495/2022/GPBCN Vossa Excelência respondeu o primeiro quesito e posteriormente apresentou informações complementares através do Of. nº 0495/2022/GPBCN.

Mérito

A propositura versa sobre transferência de recursos financeiros do orçamento público ao Cristalino Esporte Clube, ao Clube Esporte Recreativo e à Associação Casa da Verdade. Conforme os estatutos sociais, tratam-se de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de associação ou instituição civil sem fins lucrativos e de fato prestam importantes e relevantes serviços ao município.

O Projeto de Lei não especificou a forma da transferência dos recursos, traçando apenas que será realizada através de termo de fomento, ajuste ou congênere. Mas no Of. nº 0495/2022/GPBCN Vossa Excelência deixou claro que será utilizado o termo de fomento para o ajuste, o que foi considerado na minha análise.

No Of. 27/2022 enviado por mim foram solicitadas informações sobre qual seria o fundamento para que as contribuições dispostas no Projeto sejam precedidas de lei, já que o município tem executado transferências de recursos sem autorização legal. Na resposta manifestada através do Of. nº 492/2022/GPBCN Vossa Excelência asseverou se tratar de um requisito da Lei nº 9.504/97 que traça normas para as eleições, a qual o art. 73, parágrafo 10º estabelece que *“No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública,*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

58
JMP

exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” Continua elucidando que “o período de incidência de tal vedação é de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2.022 e sua aplicabilidade independe da circunscrição do pleito, razão pela qual justifica-se a necessidade de autorização legislativa”. No entanto, as alegações não devem prosperar por duas razões, conforme será discorrido.

De fato, a Lei nº 9.504/97 proíbe a distribuição gratuita de valores pela Administração em ano eleitoral, mas, no meu entendimento, não se aplica à presente proposição por estar ausente o elemento normativo *gratuidade*. O legislador tratou de bens, valores ou benefícios concedidos pelo gestor público sem qualquer contraprestação por parte do beneficiado, a exemplo de distribuição de cestas básicas, distribuição gratuita de lotes de terrenos, materiais escolares, programas de transferência direta de renda, dentre outros. A proposta aqui em análise pretende firmar parcerias entre a Prefeitura e as entidades mencionadas através de termos de fomento visando atingir finalidades específicas de interesse público, onde serão estabelecidos deveres e obrigações de cada parte, bem como a forma e os prazos para prestação de contas, conforme parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 56/2022. Conforme se percebe, haverá uma contrapartida da instituição que receberá o recurso. O tema, portanto, é disciplinado pela Lei nº 13.019/2014 não se enquadrando nas vedações da Lei nº 9.504/199. Se fosse este o caso o Poder Executivo Municipal teria cometido atos irregulares pela realização de diversos termos de fomento no presente ano não precedidos de lei, conforme alguns exemplos a seguir referentes apenas aos últimos 4 (quatro) meses:

TERMO DE FOMENTO Nº 05, DE 13 DE MAIO DE 2.022

Termo de Fomento que entre si celebram o Município de Bom Despacho/MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e a Metástase do Amor, Organização da Sociedade Civil.

OBJETO : Repasse financeiro, proveniente do Fundo Municipal de Assistência Social, para a execução do serviço socioassistencial direcionado às pessoas em tratamento oncológico e seus familiares em situação de vulnerabilidade social, no território do município de Bom Despacho, durante o ano 2.022, sendo maio de 2.022 à dezembro de 2.022.

VALOR DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSO PÚBLICO: R\$118.639,89

DATA: 13/05/2022

(Publicado na Edição Nº 2208 - 13.05.2022 do DOMe)

TERMO DE FOMENTO

Processo nº 30300.000006/2022-87



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

59
JN

Inexigibilidade de Chamamento Público 03/2.022/SEMUC

Termo de Fomento que entre si celebram o Município de Bom Despacho/MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e o Moto Clube Falcões da Estrada, Organização da Sociedade Civil.

OBJETO : A execução do 19º Encontro Nacional de Motociclistas (Falcões Moto Rock).

VALOR DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSO PÚBLICO: R\$ 50.000,00

DATA: 01/07/2022

(Publicado na Edição N° 2241 - 01.07.2022 do DOMe)

TERMO DE FOMENTO

Processo nº 30300.000010/2022-45

Inexigibilidade de Chamamento Público nº 06/2022/SEMUC

Termo de Fomento que entre si celebram o Município de Bom Despacho/MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e o Sindicato Rural de Bom Despacho.

OBJETO : O repasse financeiro para apoio à realização da 50ª EXPOBOM – Exposição Agropecuária de Bom Despacho, especialmente para cobertura de parte das despesas decorrentes da realização do evento, tais como contratação de tendas, provimento de infraestrutura do parque onde se realizará o evento, contratação de serviços de sonorização, montagem de stands e afins.

VALOR DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSO PÚBLICO: R\$ 208.428,95

DATA: 05/07/2022

(Publicado na Edição N° 2243 - 05.07.2022 do DOMe)

TERMO DE FOMENTO

Processo nº 30300.000005/2022-32

Inexigibilidade de chamamento público 2/2022/SEMUC

Termo de Fomento que entre si celebram o Município de Bom Despacho/MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e a Fundação Bom Despacho, Organização da Sociedade Civil.

OBJETO : A execução do projeto “Memorial Nossa Senhora do Bom Despacho”, direcionados a realização do Memorial Sacro, que abrigará a imagem inventariada de Nossa Senhora do Bom Despacho, patrimônio material do município.

VALOR DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSO PÚBLICO: R\$ 20.000,00

DATA: 20/07/2022

(Publicado na Edição N° 2259 - 26.07.2022 do DOMe)

TERMO DE FOMENTO

Processo nº 30300.000008/2022-76

Inexigibilidade de chamamento público 4/2022/SEMUC

Termo de Fomento que entre si celebram o Município de Bom Despacho/MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e a Associação dos Reinadeiros de Bom Despacho, Organização da Sociedade Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

60
JM

OBJETO : A execução do projeto “Congado Nossa Tradição”, direcionados a salvaguarda da Festa do Reinado de Nossa Senhora do Rosário, patrimônio imaterial do município.

VALOR DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSO PÚBLICO: R\$ 100.000,00

DATA: 28/07/2022

(Publicado na Edição N° 2261 - 28.07.2022 do DOMe)

A outra questão refere-se ao fato de que, mesmo que existisse a vedação disciplinada no art. 73, parágrafo 10º da Lei nº 9.504/1997, o texto é claro ao estabelecer que a autorização legal prévia deve se referir a programas sociais já em execução orçamentária no exercício anterior ao da eleição. Assim, o presente Projeto de Lei deveria ter sido apresentado em 2021 para se enquadrar na exceção do dispositivo legal. Portanto, mesmo se a hipótese aqui levantada se aplicasse à matéria em análise, a aprovação da propositura não seria a solução para revestir o ato de regularidade.

O Of. 27/2022 de minha autoria questionou também se as contribuições do Projeto de Lei foram objeto de edital de chamamento público e seleção de proposta através da Lei nº 13.019/2014. A resposta foi no sentido de que o termo de fomento está conceituado no art. 2º, VIII da lei mencionada sendo a lógica diferente daquela aplicada ao convênio, não havendo “*que se falar em chamamento público porquanto o ponto de partida é justamente a proposta apresentada pela organização da sociedade civil que traz à Administração a demanda para que haja a consecução de finalidades de interesse público e recíproco*”. Porém, a alegação vai contra o próprio dispositivo legal citado, conforme abaixo:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria **por meio de termo de colaboração ou de fomento**, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (grifos nossos)

A obrigação de realização de chamamento público para a celebração de termo de fomento é reforçada pelos artigos 23, 24 e 35 da mesma lei, transcritos a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

61
JW

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

[...]

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

[...]

Nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014 se enquadra no objeto do presente Projeto de Lei para se considerar dispensável ou inexigível o chamamento público. Além disso, os seus artigos 24, §2º, e 26, bem como o art. 116 da Lei nº 8.666/1993 ressaltam ainda mais o caráter competitivo da matéria aqui tratada. O ato de conceder transferências de recursos financeiros para organizações da sociedade civil é autorizado por lei, desde que observado todo o rito da Lei nº 13.019/2014.

Por fim, sobre o último questionamento apresentado no Of. 27/2022, Vossa Excelência respondeu que os valores despendidos estarão em anexo do Programa de Trabalho quando da realização do termo de fomento, enviando minuta contendo estimativas envolvendo a destinação dos recursos. A resposta também cita que o Programa de Trabalho “*somente poderá produzir algum efeito a partir do instante em que houve, cumulativamente, uma lei autorizativa por meio da qual o Poder Legislativo autorize, em nome do povo a formalização do instrumento de repasse e também a assinatura do Termo de Fomento entre Poder Público e sociedade civil organizada*”. Parte da questão já foi tratada e sobre os recursos a serem utilizados a Lei nº 13.019/2014 é clara ao estabelecer que o termo de fomento depende de indicação expressa da existência de dotação orçamentária preexistente para execução da parceria.

Pelas razões expostas, concluo que não há obrigatoriedade de lei prévia para concessão de contribuições na forma estabelecida no Projeto de Lei, assim como uma lei municipal não pode possibilitar a assinatura de um termo de fomento se a Lei nº 13.019/2014 não foi observada. Ou seja, a celebração do termo de fomento especificado não depende de autorização legal anterior por parte desta Casa, assim como a transferência



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

62
JN

de recursos financeiros públicos diferente do que dispõe a Lei nº 13.019/2014 não se torna regular com a aprovação de uma lei municipal. O Projeto de Lei nº 56/2022 não se alinha aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como não está condizente com dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Lei Federal nº 8.666/1993.

Os bons resultados da gestão pública somente são alcançados mediante esforço conjunto dos poderes estatais, sendo imprescindível que Poder Legislativo e Poder Executivo estejam em constante diálogo para garantir o progresso de Bom Despacho. Assim, visando exaltar o espírito de cooperação, apresento o meu entendimento sobre o Projeto de Lei nº 56/2022, para manifestação de Vossa Excelência quanto à manutenção do texto elaborado ou providências que julgar necessárias.

Certo de sua atenção, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente.

EDER DEIVID DA
SILVA:102825406
79

Assinado de forma digital por
EDER DEIVID DA
SILVA:10282540679
Dados: 2022.08.12 16:56:36
-03'00'

Vereador Professor Eder Tipura

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto Re: Ofício 27/2022 - Vereador Professor Éder Tipura ref. PL

56/2022



63
JN

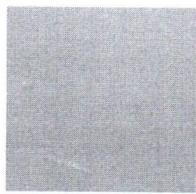
De Procuradoria-Geral do Município de Bom Despacho MG

<pgm@pmbd.mg.gov.br>

Para <secretaria@camarabd.mg.gov.br>

Data 17.08.2022 10:30

Bom dia, acuso recebimento.
Atenciosamente,



MARINA OLIVEIRA CARDOSO

Subprocuradora-Geral do
Município
pgm@bomdespacho.mg.gov.br
(37) 3520.1428
Av. Maria da Conceição Del Duca,
150, Jaraguá
35600-000 Bom Despacho-MG

Em ter., 16 de ago. de 2022 às 17:10, <secretaria@camarabd.mg.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

Segue em anexo ofício 27/2022, de autoria do vereador Professor Éder Tipura para conhecimento e devidas providências.

Gentileza acusar o recebimento deste.

Att, Sávio Túlio Caetano Santos